



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1146613-60.2023.8.26.0100

**Registro: 2025.0000319725**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1146613-60.2023.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que **são apelantes RONY RAFAEL HAMOUI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NICOLE RAQUEL SARFATY HAMOUI (REPRESENTANDO MENOR(ES))**, é apelado **AMERICAN AIRLINES INC..**

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1146613-60.2023.8.26.0100

**Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 1146613-60.2023.8.26.0100**

**Apelantes: Rony Rafael Hamoui e Nicole Raquel Sarfaty Hamoui**

**Apelado: American Airlines Inc.**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Dr<sup>(a)</sup>. Rogerio de Camargo Arruda**

**Voto nº 16703**

**APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR  
DANO MATERIAL E MORAL.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL** - Transporte aéreo internacional - Responsabilidade objetiva da transportadora - Cancelamento injustificado de voo - Falha na prestação de serviços evidenciada.

**DANO MATERIAL** - Não ocorrência - Insurgência dos autores pleiteando o ressarcimento do valor gasto com a tradução juramentada do bilhete aéreo - Não acolhimento - Jurisprudência desta E. Corte neste sentido.

**DANO MORAL** - Ocorrência - Chegada ao destino final com 17 (dezessete) horas de atraso - Montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Majoração - Cabimento - Montante elevado para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Majoração - Descabimento - Observância dos critérios tipificados nos incisos I a IV, do § 2º, do art. 85, do CPC - Causa não complexa - Majoração do valor indenizatório que já irá importar no aumento dos honorários sucumbenciais - Manutenção do percentual fixado no *Decisum* hostilizado que é medida que se aplica - **Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

**VISTOS.**

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 335/341, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 26ª Vara Cível do Foro Central, Dr. Rogério de Camargo Arruda, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL** que **NICOLE RAQUEL SARFATY HAMOUI** e **RONY RAFAEL HAMOUI** (menor representado pela sua genitora) promovem contra **AMERICAN AIRLINES INC.**, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da sentença. Em razão da sucumbência, condenou a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da condenação.

Apelou a autora (fls. 353/388), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma do julgado para que a requerida seja condenada no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), relativos ao montante gasto pelos autores com a tradução juramentada do bilhete aéreo, bem como para que o valor fixado a título de danos morais seja majorado para a quantia equivalente a 15 (quinze) salários-mínimos. Para tanto, aduzem que o montante fixado seria desproporcional aos prejuízos experimentados por eles. Por fim, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual legal máximo.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 389/390 e 457/458) e respondido (fls. 419/435). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. Cumpre destacar, de proêmio, que resta ultrapassada a discussão relativa à culpa da ré pelo cancelamento do voo e pelo atraso dos autores para a chegada ao seu destino em razão de ausência de recurso manejado pela requerida.

Daí dizer, que a matéria devolvida para exame diz respeito unicamente ao pedido da autora de condenação da requerida no ressarcimento do valor gasto com tradução juramentada e de majoração da verba indenizatória fixada a título de danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a cifra correspondente a 15 (quinze) salários-mínimos.

Nesse diapasão, depreende-se da análise dos autos que os autores contrataram transporte aéreo para irem de Miami (MIA) para São Paulo (GRU), com partida às 19 horas e 53 minutos do dia 30/05/2023 e chegada prevista para às 05 horas e 15 minutos do dia 31/05/2023 (fls. 38 e 72).

Contudo, o voo foi cancelado, de forma que os autores foram reacomodados em outro voo, cuja chegada ao seu destino se deu às 21 horas e 54 minutos do dia 31/05/2023, ou seja, com atraso de 17 (dezessete) horas em relação ao horário originariamente contratado (fls. 42/74).

Com efeito, respeitado o entendimento do MM. Magistrado de primeiro grau, força é convir que o provimento em parte do recurso é medida que se aplica.

E isto porque, não se pode descurar que o valor fixado na r. Sentença está aquém daquele devido, levando-se em conta, ainda, a tenra idade do coautor Rony que, à época dos fatos, contava apenas com 1 (um) ano e 3 (três) meses de idade, cujos direitos que lhe amparam são singulares em razão da condição peculiar da criança em desenvolvimento (art. 6º, da Lei nº 8.069/1990) e de sua hipervulnerabilidade (art. 39, IV, do CDC).

Não se pode olvidar que o dever de indenizar decorre ainda, da quebra da confiança e da expectativa dos consumidores na chegada. Aliás, não se pode perder de vista que o atraso de 17 (dezessete) horas é um fato que não

se espera daqueles que optam pelo meio de transporte aéreo.

Destaca-se, que tais fatos são relevantes para rever o valor indenizatório fixado, de forma que a majoração do montante é salutar no caso em testilha, ainda que em valor inferior ao pretendido pelos recorrentes.

De mais a mais, como é cediço, incide no caso em testilha a Teoria do Risco Proveito, alicerçada na livre iniciativa, que relega ao empreendedor o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Dessa forma, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos, também, não podem ser.

Nesse diapasão, não se poder perder de vista que o *quantum* indenizatório devido deve traduzir-se em numerário que represente advertência a lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido ou o evento lesivo advindo.

Como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (REsp n. 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03.12.1998, STJ).

Sendo assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor melhor se ajusta à hipótese dos autos.

De mais a mais, o *Decisum* não merece

reparo no que diz respeito a improcedência do pedido de ressarcimento do valor gasto pelos autores com a tradução juramentada do bilhete aéreo.

E tal se dá, porquanto, a tradução juramentada deste documento é prescindível à interposição da demanda, notadamente porque não teria o condão de cercear o direito de defesa da ré, nem, tampouco, interferiria na solução do mérito da ação.

Nesse sentir, a jurisprudência desta E. Corte:

*“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença de parcial procedência do pedido deduzido em ação de reparação de danos. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) majoração do valor a título de dano moral; b) necessidade de ser indenizado por dano material; c) ausência de sucumbência recíproca, nos termos da S. 326 do STJ; b) fixação de honorários sucumbenciais por equidade. 2. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cabimento. Devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Elementos que demonstram que o valor do dano moral deve ser majorado: a) atraso que ultrapassou 19 horas quanto à chegada originalmente contratada pelo autor; b) não houve suporte material adequado; c) cancelamento do voo quando os passageiros já estavam dentro da aeronave; d) ausência de auxílio material por parte da ré, inclusive tendo o autor que dormir durante a noite no chão do aeroporto. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente a partir deste arbitramento (publicação do acórdão), incidindo juros de mora desde a citação, por ser hipótese de responsabilidade objetiva e contratual da empresa de transporte aéreo (STJ, Súmula nº 362). 3. **DANO MATERIAL. Não caracterizado. Tradução juramentada de documento que era dispensável à propositura da ação.** 4. VERBAS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência redistribuída e atribuída à parte ré. Inteligência da súmula nº 326 do STJ. 5. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pedido de fixação da verba honorária pelo critério da equidade. Afastamento. Orientação do C. STJ (Tema 1076). Fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do § 2º, do art. 85, do CPC/15. Tabela de honorários da OAB que não vincula o julgador, sendo meramente referencial. Entendimento do E. STJ e dessa C. Corte Paulista 6. RECURSO PARCIALMENTE*

*PROVIDO.”* (g.n.)  
**(Apelação Cível nº 1002197-96.2023.8.26.0100, Rel. Des. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2024, TJSP).**

À guisa de conclusão, não é o caso de majoração da verba honorária como requerido pelos autores.

Na hipótese vertente foram observados os critérios tipificados nos incisos I a IV, do § 2º, do art. 85, do CPC, isto é, o grau e zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Considerando ainda a elevação do valor indenizatório não se legitima a sua elevação para o patamar requerido.

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como definido pela r. Sentença hostilizada, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo PROVIMENTO** do recurso, para reformar em parte a sentença, para majorar o *quantum* indenizatório devido em favor dos autores para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, corrigidos monetariamente tal como definido em sentença.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**